



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:00	25	03	2022	1436

*Carla Oliveira*  
SECRETÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº007/2022**  
(autoria da Mesa Diretora)

**SÚMULA:** Dispõe sobre o quadro de cargos comissionados do Poder Legislativo de Campo do Tenente – PR e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o quadro de servidores comissionados do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, e estabelece as atribuições dos cargos de provimento em comissão e o requisito para a investidura.

Art. 2º O quadro de servidores comissionados, contendo a denominação do cargo, o quantitativo de vagas, o símbolo, o valor do vencimento e a carga horária, está previsto no Anexo I.

Art. 3º As atribuições e o requisito para a investidura nos cargos de provimento em comissão estão estabelecidos no Anexo II.

Art. 4º Além do vencimento previsto no Anexo I, o servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá receber vantagens pecuniárias estabelecidas em leis específicas.

Art. 5º Os cargos em comissão previstos nesta lei são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 965/2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2022.

Campo do Tenente, 16 de março de 2022.

*Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin*  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin  
Presidente



*Roberto Carlos Maurer*  
Roberto Carlos Maurer  
Vice-Presidente

*Juliano da Silva*  
Juliano da Silva  
1º Secretário

*Josemar Veiga*  
Josemar Veiga  
2º Secretário

Aprovado 1º Discussão: 05 / 04 / 2022

Aprovado 2º Discussão: 12 / 04 / 2022

*WV*  
PRESIDENTE



### Anexo I

Cargo	Quantidade	Símbolo	Vencimento	Carga Horária
Diretor Geral	1	CC1	R\$ 5.200,00	40 horas/semanais
Assessor Jurídico da Presidência	1	CC2	R\$ 3.600,00	20 horas/semanais
Assessor Parlamentar I	1	CC3	R\$ 3.000,00	40 horas/semanais
Assessor Parlamentar II	1	CC4	R\$ 2.700,00	40 horas/semanais

### Anexo II

Cargos de provimento em comissão:



#### Cargo: **Diretor Geral**

**Atribuições:** Dirigir os serviços da assessoria, de acordo com as leis, regulamentos e Atos da Mesa; baixar ordens de serviço; assessorar o Presidente e os demais membros da Mesa; prestar informações e apresentar aos membros da Mesa processos, ofícios e demais papéis de natureza administrativa que devam ser expedidos com suas assinaturas; corresponder-se com outros órgãos públicos em matéria pertinente à área administrativa quando a correspondência, por sua natureza, não requerer a assinatura de membro da Mesa; delegar atribuições de sua competência aos Assessores; planejar, coordenar, orientar e executar as atividades ligadas diretamente à área Parlamentar; dirigir os serviços da Diretoria Geral, de acordo com as leis e Regimento Interno; prestar assessoramento técnico ao Presidente na condução dos trabalhos do Plenário; organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, segundo suas instruções; realizar, por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem; prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Vereadores, relativos à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições; determinar a publicação de atos e demais matérias relacionadas com as atividades legislativas e parlamentar; supervisionar estagiários; ser responsável pela tesouraria; elaborar relatório da gestão do Poder Legislativo com resumo financeiro para publicação no site oficial.

**Requisito:** Ensino Médio Completo.

#### Cargo: **Assessor Jurídico da Presidência**

**Atribuições:** Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, nas questões jurídicas, auxiliando-o nas decisões discricionárias; fornecer ao Presidente pareceres jurídicos, escritos e/ou verbais, quando solicitado, referentemente aos atos e ações do Poder Legislativo local, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência, especialmente, ao regramento do Direito Administrativo; examinar e revisar processos específicos, de acordo com a sua área de



atuação; pesquisar a jurisprudência e doutrina para a formação de arquivo jurídico, orientando quanto a sua organização, assim como desempenhar outras atividades correlatas.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito.

**Cargo: Assessor Parlamentar I**

Atribuições: Assessorar os vereadores, em todas suas atividades, internas e externas; representar o vereador em atendimento à comunidade quando solicitado, zelando pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos dos vereadores; representar os vereadores em reuniões quando solicitado; manter-se informado sobre o andamento dos projetos; manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões; participar das sessões plenárias, organizando e assessorando os vereadores para os trâmites dos trabalhos; desenvolver comunicações de divulgação apoio e serviço da Câmara; atualizar meios de comunicação entre Câmara e Municípios; elaborar atividades entre o Poder Legislativo e a comunidade.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor Parlamentar II**

Atribuições: Planejar, organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades parlamentares, assessorando vereadores, Presidente e Diretor Geral na execução das atividades legislativas; preparar matérias, pronunciamentos e preposições dos vereadores; auxiliar nas atividades executivas do gabinete; elaborar as atas das reuniões e das comissões; auxiliar os vereadores e Presidente em atos discricionários do chefe do Poder Legislativo; desempenhar atividades de assessoramento interno e externo da atividade parlamentar; desenvolver e fixar métodos de trabalho e praticar todos os atos que lhe forem delegados pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara Municipal; assessorar o Diretor Geral.

Requisito: Ensino Médio Completo.





## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o fim de estabelecer, em uma única normativa, o quadro de cargos de servidores comissionados, as atribuições dos cargos de provimento em comissão e o requisito para a investidura.

Atualmente, tal normativa encontra-se regulamentada pela Resolução n. 03/2018 e pela Lei Municipal n. 965/2019.

Frisa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná retificou o Prejulgado n. 25, o qual passou a dispor a seguinte normativa acerca dos cargos de provimento em comissão e de função de confiança:

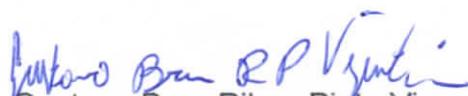
*O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).*

Portanto, almejando atender à recomendação do Tribunal de Contas, é imperioso revogar a Resolução n. 003/2018, bem como estabelecer os vencimentos, as atribuições dos cargos de provimento em comissão e o requisito para a investidura, por meio de lei em sentido formal.

Ademais, a presente proposta também atualiza os valores referentes ao vencimento dos cargos de Assessor Parlamentar I e Assessor Parlamentar II, passando, respectivamente, de R\$ 2.750,00 para R\$ 3.000,00, e de R\$ 2.450,00 para R\$ 2.700,00. Cumpre salientar que o valor referente ao vencimento dos servidores comissionados não é atualizado desde o ano de 2019. Ainda, esclarece-se que não há modificação no vencimento do cargo de Diretor Geral, e que o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, atualmente vago, foi minorado de R\$ 4.100,00 para R\$ 3.600,00.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Campo do Tenente, 16 de março de 2022.

  
Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin  
Presidente

  
Juliano da Silva  
1º Secretário



  
Roberto Carlos Maurer  
Vice-Presidente

  
Josemar Veiga  
2º Secretário

## TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

A Câmara Municipal do Município de Campo do Tenente, estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 21, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei nº 007/2022 que altera o vencimento base dos cargos Assessor Parlamentar I e Assessor Parlamentar II do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente.

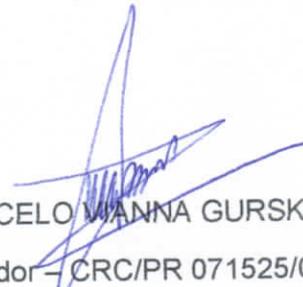
Impacto	2022	2023 e 2024
Orçamentário	<p>O impacto estimado para a alteração dos vencimentos dos cargos comissionados Assessor Parlamentar I e II conforme projeto de Lei 007/2022, sendo que o aumento da verba orçamentária específica se dará a partir da concessão, será: R\$597,22 ao mês., totalizando R\$5.972,20 (valores já inclusos as provisões para férias e para 13º salário) para o ano corrente, pois a referida alteração tem como base a folha de pagamento do mês de Março do corrente ano, e R\$7.166,64 para os anos seguintes, pois a referida alteração vigorará de Janeiro a Dezembro.</p> <p>Recursos estes que advirão do crédito do orçamento corrente.</p>	<p>O impacto Orçamentário se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de 2023 e 2024.</p>
Financeiro	<p>O impacto estimado para a alteração acima citada será de: R\$597,22 ao mês e R\$5.972,20 para o ano corrente, visto ter início no mês base de Março/2022 e R\$7.166,64 ao ano para os anos seguintes visto tal alteração ter vigência de Janeiro a Dezembro.</p> <p>Com base no efetivo pagamento, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022.</p>	<p>O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado na programação de pagamentos no nos exercícios 2023 e 2024.</p>
Pessoal	<p>O aumento de R\$5.972,20 no exercício de 2022, tomando como base a efetiva concessão a partir de Março/2022, não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,018% da Receita Corrente Líquida (12/2021) sendo que o gasto com pessoal tomando-se como base 12/2021 foi de 2,91% e após a efetiva alteração ficará em 2,93%, ficando assim muito aquém dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000) que são: limite de alerta: 5,4%, limite prudencial: 5,7% e limite máximo de despesas com pessoal pelo poder legislativo municipal de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.</p> <p>Ainda projetando para o período de Janeiro a Dezembro, onde deve ser considerado o valor de R\$7.166,64, este valor representa 0,023% da Receita Corrente Líquida (12/2021), sendo que o gasto total com despesas de pessoal após o referido ajuste ficará em 2,93%, ainda muito aquém dos limites acima citados.</p>	<p>O impacto financeiro se dará quando do efetivo repasse do reajuste e deverá ser considerado no cálculo de pessoal dos exercícios 2023 e 2024.</p>

Base Receita Corrente Líquida (ajustada para cálculos de limites com despesa de pessoal) 12/2021: 31.566.615,67

Campo do Tenente, 21 de Março de 2022.

  
GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

Presidente

  
MARCELO WANNAN GURSKI  
Contador - CRC/PR 071525/0 2

**DECLARAÇÃO**  
(Art. 16, II da  
LC 101/00)

Declaro para todos os fins e direitos admitidos e especialmente os fins do § 1º do art. 14 e inciso II do art. 16 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei 007/2022- "*Altera o vencimento base dos cargos Assessor Parlamentar I e Assessor Parlamentar II do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente*", tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 21 de Março de 2022.

  
**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

Presidente



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 007/2022

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO DO TENENTE - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:15	25	03	2022	1437

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

## I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Poder Legislativo, que regulamenta o quadro de servidores comissionados do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, e estabelece as atribuições dos cargos de provimento em comissão e o requisito para a investidura. Está disposto no Anexo I do Projeto de Lei n. 007/2022: o quadro de servidores comissionados, contendo a denominação do cargo, o quantitativo de vagas, o símbolo, o valor do vencimento e a carga horária; e no Anexo II: as atribuições e o requisito para investidura. Ainda, estabelece o projeto que o servidor comissionado pode receber vantagens pecuniárias estabelecidas em leis específicas e que os cargos em comissão referentes ao projeto são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo.

Encontra-se juntado ao Projeto de Lei n. 007/2022, o impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





## 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração, conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, dispõe o art. 14, inciso X do Regimento Interno que compete à Câmara Municipal dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da competência.

## 2.2 Da Fundamentação

O quadro de funcionários em comissão, as suas atribuições e remuneração estão regulamentadas pelas Resoluções n. 001/2017, Resolução n. 03/2018 e Lei Municipal n. 965/2019.

Ocorre que o Prejulgado n. 25, retificado pelo Acórdão 3212/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe expressamente que a definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, demandam lei em sentido formal, vejamos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, **exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.** (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Assim sendo, entendeu a Mesa Diretora que se fazia necessário regulamentar em uma única norma o quadro de funcionários comissionados, a sua remuneração,





atribuições e criação de requisito para investidura. Desta forma, seguindo a orientação do Prejulgado n. 25 do TCE/PR, a Mesa Diretora apresentou o presente projeto de lei.

Portanto, o projeto encontra-se adequado quanto à proposição eleita, tal seja, propor a referida matéria por meio de projeto de lei, estando adequado no aspecto formal.

### 2.3 Dos cargos de direção e assessoramento

Dispõe ainda o Prejulgado n. 25 acerca dos cargos de direção, chefia e assessoramento:

iii. **Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores**, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; **os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização**, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21).

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de **atribuições de auxílio**, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Conforme se depreende da análise do Anexo II, as atribuições e requisito previstos no projeto coadunam-se com o disposto nos itens "iii" e "iv" do Prejulgado n. 25 do TCE/PR.

### 2.4 Das vantagens pecuniárias

O art. 4º do PL n. 007/2022 dispõe a seguinte redação:

Art. 4º Além do vencimento previsto no Anexo I, o servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá receber vantagens pecuniárias estabelecidas em leis específicas.

Desta forma, o legislador deixou expresso que o servidor comissionado também poderá perceber vantagens pecuniárias, além do vencimento previsto no Anexo I do projeto, desde que aquelas sejam autorizadas por lei específica.





Não há ilegalidade em tal disposição. A título de exemplo, discorre-se sobre a possibilidade de concessão do auxílio-alimentação aos servidores comissionados, o qual já foi objeto de consulta perante o Tribunal de Contas do estado do Paraná, que assim decidiu:

EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária. (Acórdão 2415/17. Tribunal Pleno. Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Data 25 mai. 2017).

Desta forma, não há óbice à concessão de vantagens pecuniárias aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal.

## 2.5 Da nomeação e exoneração

Dispõe o art. 5º do PL n. 007/2022:

Art. 5º Os cargos em comissão previstos nesta lei são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Tal dispositivo está em consonância com o disposto no artigo 42, inciso XXII do Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece que é de competência do Presidente:

XXII – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, aplicando-lhes penalidades, bem como julgar os recursos hierárquicos e praticar quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

Portanto, não há irregularidades na referida disposição.

## 2.6 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Observa-se que o Projeto de Lei n. 007/2022 aumenta a remuneração dos cargos de Assessor Parlamentar I e Assessor Parlamentar II.

É imperativo estar ciente que, ao se conceder alteração de vencimento, há que se ter em pauta os limites legais instituídos, tais como o disposto no artigo 37, inciso XI,





artigo 169, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Constituição da República e artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

**Constituição da República de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**



16



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Campo do Tenente dispõe, expressamente, em seu artigo 27, a previsão exigida pelo artigo 169 § 1º, inciso II da Constituição da República, autorizando a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais.

Além das normas supracitadas, cabe ainda a observação dos limites prudenciais estabelecidos no artigo 20 e seguintes da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29-A, inciso I e parágrafo primeiro:

**Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:  
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**Constituição da República de 1988**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (...).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Tais normas foram devidamente observadas, tendo em vista que há no projeto a juntada do impacto orçamentário, elaborado pelo contador competente, que dispõe que a



15



majoração do vencimento dos cargos de Assessor Parlamentar I e II não ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não extrapola os limites prudenciais.

Há ainda no projeto, a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas dispondo que o projeto observa a LOA, LDO e PPA.

Portanto, o projeto é legal e constitucional no que tange a majoração de vencimentos.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 007/2022, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 24 de março de 2022.

*Larissa C. Carneiro*  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 022/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Ao Projeto de Lei nº 007/2022 – Aatoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “Dispõe sobre o quadro de cargos comissionados do Poder Legislativo de Campo do Tenente – PR e dá outras providências”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 007/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 05 de abril de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1076/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022 – PODER**  
**LEGISLATIVO) (AUTORIA DA MESA DIRETORA)**

SÚMULA: Dispõe sobre o quadro de cargos comissionados do Poder Legislativo de Campo do Tenente – PR e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o quadro de servidores comissionados do Poder Legislativo do Município de Campo do Tenente, e estabelece as atribuições dos cargos de provimento em comissão e o requisito para a investidura.

Art. 2º O quadro de servidores comissionados, contendo a denominação do cargo, o quantitativo de vagas, o símbolo, o valor do vencimento e a carga horária, está previsto no Anexo I.

Art. 3º As atribuições e o requisito para a investidura nos cargos de provimento em comissão estão estabelecidos no Anexo II.

Art. 4º Além do vencimento previsto no Anexo I, o servidor investido em cargo de provimento em comissão poderá receber vantagens pecuniárias estabelecidas em leis específicas.

Art. 5º Os cargos em comissão previstos nesta lei são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 965/2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2022.

Campo do Tenente, 18 de abril de 2022.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**DEBORA ADRIELI JUSTUS**  
Secretária de Administração e Finanças

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

**Anexo I**

Cargo	Quantidade	Símbolo	Vencimento	Carga Horária
Diretor Geral	1	CC1	RS 5.200,00	40 horas/semanais
Assessor Jurídico da Presidência	1	CC2	RS 3.600,00	20 horas/semanais
Assessor Parlamentar I	1	CC3	RS 3.000,00	40 horas/semanais
Assessor Parlamentar II	1	CC4	RS 2.700,00	40 horas/semanais

**Anexo II**

Cargos de provimento em comissão:

**Cargo: Diretor Geral**

**Atribuições:** Dirigir os serviços da assessoria, de acordo com as leis, regulamentos e Atos da Mesa; baixar ordens de serviço; assessorar o Presidente e os demais membros da Mesa; prestar informações e apresentar aos membros da Mesa processos, ofícios e demais papéis de natureza administrativa que devam ser expedidos com suas assinaturas; corresponder-se com outros órgãos públicos em matéria pertinente à área administrativa quando a correspondência, por sua natureza, não requerer a assinatura de membro da Mesa; delegar atribuições de sua competência aos Assessores; planejar, coordenar, orientar e executar as atividades ligadas diretamente à área

Parlamentar; dirigir os serviços da Diretoria Geral, de acordo com as leis e Regimento Interno; prestar assessoramento técnico ao Presidente na condução dos trabalhos do Plenário; organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, segundo suas instruções; realizar, por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem; prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Vereadores, relativos à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições; determinar a publicação de atos e demais matérias relacionadas com as atividades legislativas e parlamentar; supervisionar estagiários; ser responsável pela tesouraria; elaborar relatório da gestão do Poder Legislativo com resumo financeiro para publicação no site oficial.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor Jurídico da Presidência**

Atribuições: Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, nas questões jurídicas, auxiliando-o nas decisões discricionárias; fornecer ao Presidente pareceres jurídicos, escritos e/ou verbais, quando solicitado, referentemente aos atos e ações do Poder Legislativo local, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência, especialmente, ao regramento do Direito Administrativo; examinar e revisar processos específicos, de acordo com a sua área de atuação; pesquisar a jurisprudência e doutrina para a formação de arquivo jurídico, orientando quanto a sua organização, assim como desempenhar outras atividades correlatas.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito.

**Cargo: Assessor Parlamentar I**

Atribuições: Assessorar os vereadores, em todas suas atividades, internas e externas; representar o vereador em atendimento à comunidade quando solicitado, zelando pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos dos vereadores; representar os vereadores em reuniões quando solicitado; manter-se informado sobre o andamento dos projetos; manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões; participar das sessões plenárias, organizando e assessorando os vereadores para os trâmites dos trabalhos; desenvolver comunicações de divulgação apoio e serviço da Câmara; atualizar meios de comunicação entre Câmara e Municípios; elaborar atividades entre o Poder Legislativo e a comunidade.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor Parlamentar II**

Atribuições: Planejar, organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades parlamentares, assessorando vereadores, Presidente e Diretor Geral na execução das atividades legislativas; preparar matérias, pronunciamentos e proposições dos vereadores; auxiliar nas atividades executivas do gabinete; elaborar as atas das reuniões e das comissões; auxiliar os vereadores e Presidente em atos discricionários do chefe do Poder Legislativo; desempenhar atividades de assessoramento interno e externo da atividade parlamentar; desenvolver e fixar métodos de trabalho e praticar todos os atos que lhe forem delegados pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara Municipal; assessorar o Diretor Geral.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Publicado por:**

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

Código Identificador:EB53A71E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/04/2022. Edição 2500

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>